

Para: Serviços integrados no Serviço Regional da Saúde

Assunto: Valorizações remuneratórias – carreira especial farmacêutica

Fonte: **Direção Regional da Saúde**

Contacto na DRS: Divisão de Apoio Jurídico e Recursos Humanos

Class.:C/R.2019/3; C/F.20196/12

Sobre o assunto mencionado em epígrafe e na sequência do nosso ofício DRS-Sai/2018/1698, de 07.05.2018, bem como das dúvidas colocadas pelos serviços quanto ao descongelamento dos farmacêuticos integrados na carreira dos técnicos superiores de saúde, no ramo de farmácia hospitalar, laboratório e genética e que serão, posteriormente, integrados na carreira especial farmacêutica, cumpre-nos prestar os seguintes esclarecimentos:

1. A contagem dos pontos para efeitos da avaliação de desempenho dos trabalhadores em questão deve ser realizada da seguinte forma: de 2004 até 31.12.2017, 1 ponto por cada ano.
2. Assim, devem os serviços, com a maior brevidade possível, remeter a lista nominativa, formato aplicado às demais carreiras, com o pessoal inserido nesta carreira que reúna 10 pontos, de acordo com as orientações acima referidas, devendo a particular situação de cada técnico ser registada na última coluna do mapa, relativa a observações.
3. Quanto à transição desta carreira e de acordo com o esclarecimento prestado pela Administração Central do Sistema de Saúde I.P. (doravante, ACSS I.P.) a mesma “deve produzir efeitos na data da entrada em vigor do diploma que identifica os níveis remuneratórios” – no caso o Decreto Regulamentar n.º 4/2018, de 12.02 – ou seja, a 01.03.2018. “No entanto, importa ter em consideração que o descongelamento de carreiras consagrado pelo artigo 18.º da Lei do Orçamento de Estado 2018 (doravante, LOE) não vem alterar os regimes jurídicos em vigor para as carreiras da Administração Pública, dispondo apenas sobre a forma de



remoção dos bloqueios ao normal desenvolvimento remuneratório previstos pelas sucessivas leis do orçamento de estado desde 2011”.

4. Assim, e ainda de acordo com os esclarecimentos prestados pela ACSS I.P., quanto à carreira especial farmacêutica, “por força da aplicação do artigo 18.º da LOE 2018, devem os trabalhadores que a tal tenham direito ver alterada a respetiva posição remuneratória, na tabela vigente a 01.01.2018, carreira/categoria detida a essa data”.
5. Desta forma, a aplicação do artigo 18.º da Lei do Orçamento do Estado para 2018, far-se-á tendo em conta as regras aplicáveis à carreira em que se encontravam integrados a 1 de janeiro de 2018, ou seja, a carreira dos técnicos superiores de saúde, no ramo de farmácia hospitalar, laboratório e genética, prevista no Decreto-Lei n.º 414/91, de 22.10 (carreira não revista), e porque estão em causa alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório.
6. Assim, a este pessoal não se aplica o disposto no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 27 de fevereiro, porquanto, a sua aplicação pressupõe a prévia integração definitiva e plena dos trabalhadores na nova carreira e o pleno desenvolvimento desta carreira já com as novas regras instituídas, o que só vem a ocorrer, a partir de 1 de março de 2018, com a entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 4/2018, de 12 de fevereiro, pelo que no período de 2004 a 2008, ambos inclusive, é atribuído 1 ponto, nos termos do previsto no artigo 18.º da Lei n.º 114/2017, 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018.
7. A partir do ano 2009, é atribuído 1 ponto por cada ano não avaliado, no pressuposto de que não foi aplicado o SIADAPRA (Sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração pública regional dos Açores) aos trabalhadores pertencentes à citada carreira prevista no Decreto-Lei n.º 414/91 de 22.10, e atendendo que, até à data, não foram emitidas orientações esclarecedoras da ACSS I.P., sobre essa matéria à semelhança do que foi emitido para a carreira especial de enfermagem, nem outra solução foi, até à data, legalmente consagrada.



-
8. Por fim, conclui-se que a transição dos farmacêuticos integrados na carreira dos técnicos superiores de saúde, no ramo de farmácia hospitalar, laboratório e genética para a carreira especial farmacêutica - exequível com a publicação e entrada em vigor do Decreto-Regulamentar n.º 4/2018, de 12.02 - só deve ocorrer após a concretização das alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório dos trabalhadores abrangidos por aquela transição – as quais dependem da totalização de 10 pontos na avaliação de desempenho e podem produzir efeitos a 1 de janeiro de 2018, nos termos decorrentes do artigo 18.º da Lei do Orçamento do Estado para 2018, aprovada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, podendo influenciar o valor da remuneração a auferir aquando do reposicionamento remuneratório, a efetuar nos termos dos artigos 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 109/2017, de 30.08.

Pelo presente ofício consideram-se respondidas todas as dúvidas que sobre a matéria tenham sido colocadas a estes serviços.

O Diretor Regional

